



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 1991
C	Rubrica

Processo :13000.000021/95-66

Sessão : 24 de setembro de 1.996
Acórdão : 202-08.626
Recurso : 98.895
Recorrente : JOÃO MARQUES LUIZ
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE-MS.

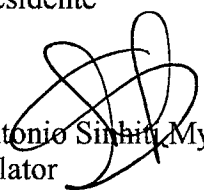
ITR - VTNm. O valor da terra nua atribuída por ato normativo, somente pode ser alterado, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARQUES LUIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1.996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Simão Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13000.000.021/95-66
Recurso : 202-08.626

Recurso : 98.895
Recorrente : JOÃO MARQUES LUIZ

RELATÓRIO

JOÃO MARQUES LUIZ, residente e domiciliado em Araputanga-MT, portador do CPF nº 007.686.931-87, proprietário do imóvel denominado de Fazenda Santa Fátima, localizado na Estrada para Farinópolis, Km. 012, no município de Araputanga-MT, área total de 489,0 ha., inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito.

“Que apresentou a DITR/94, com erro nas informações, constatada somente após o recebimento da notificação, e para sanear tal irregularidade contratou um profissional habilitado e procedeu a avaliação do referido imóvel, anexando ao processo o Termo de Avaliação de Imóvel Rural.”

“A decisão de primeira instância informa que o valor que serviu de base para cálculo do imposto e das contribuições CNA e CONTAG, foi lançado com base no VTN declarado pelo contribuinte e o VTNm da região esta fixado conforme dispõe a Lei nº 8.847/94 e IN nº 16/95.

Por fim diz que o Termo de Avaliação, não preenche os requisitos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, julgando assim improcedente a impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13000.000.021/95-66
Recurso : 202-08.626

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 19 de janeiro de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O pedido do recorrente encontra amparo no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Meras declarações ou simples informativos de profissionais liberais ou de entidades públicas ou privadas, não surtirão os efeitos mencionados no § 4º, da art. 3º, da Lei nº 8.847/94, por não estarem presentes os pressupostos característicos do laudo técnico, principalmente aquelas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

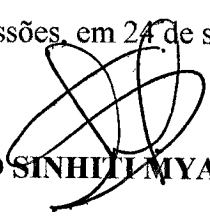
É fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com identificação precisa e específica dos bens avaliados, assinado por profissionais ou entidade de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA.

Por outro lado, o recorrente vem protestar em razão de ter superestimado o valor da terra nua - VTNd, declarado à Receita Federal, para ajustar ao valor real, pede que seja aceita nova declaração retificadora, entretanto para se adequar à exigência legal, as provas devem estar devidamente juntada aos autos, de forma clara e inequívoca, com todos os elementos imprescindíveis ao laudo de avaliação.

Ora, uma vez notificado do lançamento realizado com base nas informações prestado pelo contribuinte, a este cabe por provas inequívocas, que o valor atribuído a terra nua está em desacordo com o valor real de sua região, não tendo logrado esta prova, impossibilita a revisão ou a retificação.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1.996.



ANTONIO SINHITI MYASAVA